



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email:
saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

No evento 247 informou a recuperanda a ocorrência, em 19-09-2022, de bloqueio de seus ativos financeiros no importe de R\$60.908,70, em decorrência de ordem judicial determinada em sede de execução fiscal (autos nº 5001461-78.2017.4.04.7209).

Informou, ainda, que peticionou naqueles autos noticiando a transação realizada e requerendo a liberação dos valores bloqueados, considerando a essencialidade do numerário para a manutenção da sua atividade empresarial, decidindo aquele juízo que caberia ao juízo recuperacional a decisão sobre a destinação dos valores que lá se encontravam depositados.

Requeru, portanto, seja reconhecida a absoluta essencialidade dos valores bloqueados na citada execução fiscal; a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vaa Federal de Joinville/SC para que proceda ao imediato desbloqueio e/ou levantamento em favor da recuperanda da integralidade dos valores bloqueados; e para que se abstenha da determinação ou da prática de medidas constritivas ou expropriatórias que venham a atingir direta ou indiretamente seu patrimônio sem prévia consulta ao Juízo Recuperacional.

Na decisão do ev. 248, foi determinada a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre o pleito formulado pela recuperanda.

Manifestação da União no evento 279, postulando "(...) seja implementada a referida cooperação jurisdicional, a fim de que seja o juízo recuperacional intime a recuperanda a indicar bens em substituição, caso os bens penhorados na execução fiscal nº 5001461-78.2017.4.04.7209 sejam considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o fim do plano de recuperação judicial" (evento 279, f. 3).

No evento 302 manifestou-se a administradora judicial opinando pelo deferimento dos pedidos formulados pela recuperanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Na sequência (evento 308) reiterou a recuperanda os pedidos formulados, determinando este juízo, no evento 309, que a recuperanda demonstrasse ter indicado bens em substituição na execução fiscal discutida.

No evento 373 informou/documentou a recuperanda que "(...) peticionou nos autos da Execução Fiscal n. 5001461-78.2017.4.04.7209 no intuito de oferecer alguns bens de sua propriedade em substituição à penhora de valores efetivada naqueles autos (...)

Recusa da União sobre a substituição oferecida (evento 408), manifestando-se a recuperanda na sequência (evento 422).

Conclusos os autos.

Decido.

Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo da Recuperação Judicial o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda. Vale conferir:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido (. AgInt no CC 190173 / RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 04/11/22).

A prevalência do juízo da recuperação sobre o juízo da execução individual para deliberar acerca da constrição de bens de pessoa sob efeitos da recuperação judicial é aplicável ainda que se trate de crédito expressamente excluído, consoante decisão da mesma Corte:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021).

Observo que a recuperanda é devedora de crédito extraconcursal nos autos de execução fiscal n. 5001461- 78.2017.4.04.7209, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville.

No bojo do referido processo, foi deferida a penhora de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD, constrição judicial esta que culminou no bloqueio de R\$60.908,70 nas suas contas bancárias.

Dito isto, passo a analisar a viabilidade da medida constritiva em atenção ao bom andamento do processo de recuperação judicial, à necessidade de soerguimento financeiro da devedora e ao direito dos credores submetidos ou não ao procedimento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

O quadro fático revela, no tocante à constrição sob escrutínio, conflito entre duas prerrogativas jurídicas legítimas. De um lado, exsurge a necessidade de liberação da constrição para garantir que a recuperanda progrida rumo à manutenção da fonte produtiva e empregatícia, e ao estrito cumprimento do plano de soerguimento, sob pena de frustração dos objetivos primordiais da recuperação judicial.

De outro lado, porém, não se pode negar vigência ao direito que tem o credor extraconcursal de receber o que lhe é devido, sob pena de consagração do "direito à inadimplência" com a chancela do órgão incumbido pela Constituição de zelar pelo cumprimento das leis.

Acerca das necessidades da recuperanda, destacou a Administradora Judicial no ev. 302:

Em primeiro lugar, é importante observar que, conforme informado na manifestação de Ev. 247, a Recuperanda aderiu ao programa de Transação Excepcional para Empresas em Recuperação Judicial, já tendo até iniciado o pagamento das parcelas iniciais. Estando parcelado o débito e estando a empresa em recuperação judicial no prazo do stay period, não se justifica a manutenção da constrição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Em segundo lugar, estando em curso o stay period (decisão do Ev. 27), é de se verificar se os bens constritos são essenciais às atividades da empresa. Outrossim, resta claro na análise das contas da empresa que o valor constrito é essencial às atividades da Recuperanda.

Com efeito, conforme Relatório Mensal de Atividade apresentado no Ev. 284, a Recuperanda teve uma receita operacional bruta (o que corresponde ao faturamento bruto) de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) em setembro de 2022, porém, um resultado líquido positivo de apenas R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no mesmo período. Isto demonstra que suas receitas ficaram praticamente zeradas no período.

(...)

O quadro acima indica, portanto, que qualquer valor bloqueado neste momento pode impactar na continuidade da atividade empresarial da Recuperanda.

Por esta razão, entende-se que os valores bloqueados diretamente das contas bancárias da Recuperanda são essenciais para a continuidade da atividade empresarial.

Toda empresa necessita de valores para quitação das despesas habituais e da folha de pagamento. O bloqueio em questão, de valor expressivo, poderá levar a recuperanda à ruína, já que ainda se encontra na fase inicial do processo recuperacional.

Tendo em vista que, para o desenvolvimento de suas atividades, os valores em dinheiro se tornam ainda mais indispensáveis, diante da necessidade de efetuar pagamentos de fornecedores e funcionários, é necessário que a empresa tenha disponibilidade financeira.

Por certo que o cenário econômico vivenciado pela empresa já não estava favorável, razão pela qual optou por ingressar com o processo recuperacional para possibilitar o enfrentamento da crise e continuar com o desenvolvimento das atividades.

Com bloqueios de valores de somas de significativas, certamente outras despesas não poderão ser adimplidas, colocando em risco o andamento do processo recuperacional.

Presume-se que a entidade que se encontra em recuperação judicial, tão somente e já por tal circunstância, necessita da disponibilidade de ativos financeiros para cumprir com suas obrigações e para possibilitar a mínima



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

manutenção do processo de soerguimento. Isso, entretanto, não significa que a recuperação deva servir como escudo absoluto e irrestrito quanto à satisfação de créditos extraconcursais perseguidos em feitos judiciais individuais.

É possível que haja expropriação do patrimônio da recuperanda mesmo no trâmite do processo de soerguimento. Pensar diversamente disso seria equivalente a conferir ao credor extraconcursal posição inferior e mais desvantajosa que a do próprio credor concursal, na medida em que aquele, além de não integrar o quadro de credores - com a previsão de recebimento ainda que tardia ou parcial de seu crédito -, também não poderia buscar a efetivação de atos executórios em sua cobrança individual para fins de satisfação de seu crédito, porque blindado pela necessidade de aquiescência prévia do juízo recuperacional e pela impossibilidade de efetivar, por si, qualquer ato mínimo de bloqueio patrimonial.

Nessa referida hipótese, permaneceria o credor extraconcursal em estado de limbo creditório, sem previsão de recebimento, sem integração perante o juízo concursal, e, em arremate, sem a possibilidade de satisfação de seu crédito perante o juízo individual.

Certamente esse prisma não pode ser adotado como escoreito.

É necessário, sim, garantir e prezar pelo processamento e pela efetiva possibilidade de soerguimento da recuperanda, mas isso não significa de modo algum que os atos expropriatórios individuais - oriundos de crédito extraconcursal - direcionados a esta devam ser cessados prévia, genérica e irrestritamente.

No exercício do escrutínio jurisdicional e no caminho pela busca da respectiva resolução de um conflito entre dois direitos, revela-se imprescindível a aplicação da ponderação e da proporcionalidade no caso concreto, a fim de que a ambas as partes seja garantido, minimamente, um pouco de equilíbrio, equidade e justiça material.

Nessa toada, considerando que a própria recuperanda afirmou e comprovou (ev. 247, doc. 03) ter formulado transação tributária, bem como ofertou bens de sua propriedade em substituição à penhora dos valores efetivada naqueles autos (evento 373), entendo possível autorizar a devolução à recuperanda da integralidade dos valores bloqueados, para assegurar a consecução dos princípios esculpidos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Entretanto, o pedido consistente na determinação de abstenção ao Juízo Federal quanto à realização de novos atos expropriatórios não comporta deferimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Pelos mesmos motivos suficientemente expostos acima, não há como - e nem se deve - impedir que o credor extraconcursal efetive atos expropriatórios sobre o patrimônio da recuperanda, porquanto sem essa possibilidade, sobretudo, estar-se-ia a impedir materialmente a tutela do direito da pessoa que é titular de crédito inadimplido.

Não há que se falar na abstenção de expropriação de forma prévia, prematura, ampla e genérica. Como já dito, no âmbito de um conflito de direitos, é necessária a análise a cada caso concreto em cada momento processual, a ser enfrentado de forma individual e oportuna.

É possível que em determinado momento a devedora esteja a enfrentar dificuldades consideráveis e que não consiga destinar sua receita ao pagamento de credores extraconcursais; por outro lado, é também possível que em outra ocasião aquela se encontre estável e saudável e que, assim, tenha mais disponibilidade de caixa e que consiga destinar parcela considerável de sua receita ao adimplemento destes.

Por tais razões, não é possível admitir ou determinar a "abstenção" de qualquer ato expropriatório, de forma prematura, genérica, abrangente e irrestrita, sob pena de manifesta violação ao justo direito do credor individual.

Por todo o exposto,

1. defiro em parte os pedidos formulados pela recuperanda nos eventos 247, 308, 373 e 422, tão somente para autorizar o desbloqueio e/ou levantamento em favor da recuperanda da integralidade dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo de eventuais recursos, officie-se, com cópia desta decisão e do documento apresentado no evento 373, ao MM(a). Juiz(a) da 5ª Vara Federal de Joinville/SC, com solicitação de que, relativamente à constrição efetivada nos autos nº 5001461-78.2017.4.04.7209/SC proceda à liberação em favor da devedora dos valores constritos por meio do SISBAJUD, autorizada a substituição do valor bloqueado pelos bens móveis indicados no documento apresentado no evento 373 (DOCUMENTACAO1).

2. Acerca do postulado no evento 425 pela administradora judicial, referente às cessões de crédito noticiadas nos eventos 346, 347 e 366 por Severo Soluções Empresariais Ltda, intimem-se os cessionários e/ou cedentes para que apresentem os documentos de representação da data da cessão, comprovando que quem assinou os termos de cessão possuía poderes para tanto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Juntados os documentos, intime-se a administradora judicial para nova manifestação.

3. Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive a recuperanda, a administradora judicial, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038577631v23** e do código CRC **28c8d214**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER

Data e Hora: 15/2/2023, às 12:46:17

5004476-07.2022.8.24.0058

310038577631.V23